

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.718, DE 2001

Revoga o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei acima enumerado, o Deputado Alberto Fraga pretende revogar o artigo 29 da Lei 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, excluindo-a do concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, e estabelece o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público.

Alega o proponente que não devem existir preferências entre os entes federativos e que o rateamento entre esses credores há que ser igualitário, consoante a proporcionalidade dos créditos. Julga que a preferência estatuída fere a Constituição Federal.

Segundo despacho da Presidência desta Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a Proposição em sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conclusivamente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresenta-se constitucional no concernente à sua apresentação, pelo Parlamentar. Não vislumbramos, outrossim, afronta aos princípios constitucionais esposados por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que o artigo 1º não diz o objetivo da lei (LC 95/98, art. 7º).

A juridicidade, parece-nos duvidosa.

No mérito, a Proposição apresenta-se inoportuna e inconveniente.

De há muito tempo, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento contrário aos propósitos do autor.

Com efeito, a Súmula 563 deste colendo Tribunal estabelece:

“563. O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal.

A Súmula, por ser vetusta, refere-se à antiga Constituição de 1967, com as alterações da Emenda nº 1, de 1969. O artigo 9º, I, assim determinava:

“Art. 9º À União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:

I – criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;”

Nossa atual Magna Carta, no artigo 19, inciso III, repete quase com os mesmos termos esta redação:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Pode parecer estranho que se invoque aqui o artigo 187 do Código Tributário Nacional, para servir de base a essa argumentação, ou à Súmula 563 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, o artigo 187 do CTN trata, como o faz o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), do concurso de preferência, nestes termos:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Diante de tal fato, não se há de revogar tão-somente o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal para que se acabe com a preferência. Isso seria inócuo, em face de subsistir a determinação do concurso de preferência previsto no Código Tributário Nacional (art. 187).

Por outro lado, não vemos com simpatia a revogação de que trata o Projeto.

Os interesses da União Federal, que representa os anseios de nosso povo, devem prevalecer sobre os dos demais entes federativos, haja vista que ela age em benefício de toda a sociedade brasileira, e também zela pela própria existência e coesão desta Nação.

Invocamos aqui os mesmos argumentos que embasaram a Súmula 563 do STF:

"A invocação do art. 9º, I, da Carta Magna (hoje 19, III) é inadmissível, porque a vedação de preferência entre as pessoas de direito público interno tem outro significado, qual seja o beneficiamento de um Estado ou de um Município em detrimento de outro.

O privilégio das entidades de direito público, nas habilitações de créditos, em falências e concordatas, e a ordem de preferência de tais créditos, para efeito de

*seu pagamento, nunca esteve, como é óbvio, na mira daquela vedação constitucional (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira*, edição Saraiva, 1972, vol. I, pp. 113-115.)*

Na verdade, a norma do art. 9º, I, da Lei Magna, tem por objetivo eliminar divergências de tratamento entre indivíduos de diversos Estados da Federação; jamais eliminar a hierarquia entre os poderes públicos federais, estaduais e municipais. Portanto, não há cogitar de afronta ao mencionado dispositivo.

Ante o exposto, não há que prosperar a presente Proposição.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.718, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
Relator